



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.721049/2019-46

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 1301-001.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma  
Ordinária

**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024

**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

**Recorrente** INTERCEMENT BRASIL S.A.

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até que os processos do qual este decorre sejam julgados em definitivo no CARF. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.186, de 21 de fevereiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 19515.721048/2019-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-94.414, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório formulado pelo acórdão recorrido:

### 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Este processo trata de auto de infração lavrado para a constituição de créditos tributários de CSLL dos anos-calendário de 2015 e 2017.

No “Termo de Verificação Fiscal – CSLL”, a fiscalização relata que, de acordo com as informações do e-Sapli – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (fls. 83 a 94), a contribuinte não dispunha de saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores compensável com a base de cálculo da CSLL apurada em 31/12/2015 e 31/12/2017, em face de autuações formalizadas nos processos administrativos de números 16561.720234/2016-27, 16561.720241/2016-29, 16561.720248/2016-41, 16561.720132/2017-92 e 16561.720154/2017-52.

Informa que as autuações referentes aos anos-calendário 2011 e 2012, tiveram como consequência a alteração dos saldos de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, no sistema e-SAPLI, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Alega a fiscalização que as bases de cálculo negativas de CSLL não poderiam ter sido utilizadas pela contribuinte nas compensações da base de cálculo da CSLL em 31/12/2015 e 31/12/2017 em razão de não serem líquidas e certas.

Argumenta que, caso o fisco aguardasse as decisões definitivas nos processos citados, poderia eventualmente ocorrer a decadência em relação aos créditos tributários decorrentes do excesso de base de cálculo negativa compensada. Assim, sustenta ser necessário o lançamento de ofício a fim de preservar o direito da Fazenda Nacional.

A fiscalização alega que o valor tributável corresponde à diferença (excesso de base de cálculo negativa compensada) entre os valores apontados na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e o saldo de bases de cálculo negativas indicado no Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas – Sapli. Esclarece que o valor de R\$80.083.817,39, deduzido do período de apuração 31/12/2017, corresponde à base de cálculo negativa apurada no ano-calendário de 2016.

(...)

Ante o exposto, foi lavrado ato de infração para constituição dos créditos tributários abaixo discriminados:

(...)

Intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, que foi rejeitada pela DRJ, com base em acórdão ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2015, 2017

**COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL.**

A compensação de bases de cálculo negativas de CSLL limita-se ao saldo disponível de períodos anteriores, apurado de acordo com as informações constantes da Escrituração Contábil Fiscal - ECF e ajustado pelas alterações efetuadas em outros procedimentos fiscais, e pelos julgamentos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias administrativas, quando for o caso.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015, 2017

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos requisitos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.



c. Por essa razão, não haveria liquidez e certeza no lançamento, em violação ao art. 142 do CTN, o que geraria a sua nulidade. Inclusive, sustenta a Recorrente que eventual modificação da autuação em função dos resultados dos referidos Processos Administrativos significaria modificação de critério jurídico;

(iii) Subsidiariamente - Da Possibilidade e Necessidade de Suspensão do Presente Processo:

a. Caso não se entenda pelo cancelamento integral da autuação, seria o caso de sua suspensão até a definição dos Processos Administrativos mencionados, conforme admitido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/19 e em analogia com o Código de Processo Civil.

(iv) Da Impossibilidade da Exigência da Multa de Ofício:

a. “(...) estando os créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos nº 16561.720234/2016-27, 16561.720241/2016-29, 16561.720248/2016-41, 16561.720132/2017-92 e 16561.720154/2017-52 com exigibilidade suspensa no momento do lançamento, não há como prosperar a imposição da multa de ofício, dada a incerteza da infração à legislação tributária, razão pela qual este E. Conselho deve determinar o cancelamento da referida penalidade.”

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto no dia 03/07/2020 (fls. 237), por procurador devidamente habilitado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação a respeito do acórdão (fls. 234). Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, trata-se de Auto de Infração (fls. 99/108) lavrado para a cobrança de IRPJ dos anos-calendário 2015 e 2017, pois o contribuinte teria compensado valores indevidos de prejuízo fiscal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 93/98), o montante de prejuízo fiscal dos referidos períodos teria sido alterado em função de lançamentos de ofício realizados nos Processos Administrativos nº 16561-720.234/2016-27, 16561-720.241/2016-29, 16561-720.248/2016-41, 16561-720.132/2017-92 e 16561-720.154/2017-52. Assim, a Fiscalização aplicou o resultado desses processos para retificar o montante de prejuízo fiscal disponível da Recorrente, efetuando lançamento para prevenir eventual decadência.

É relevante verificar, portanto, a situação atual de cada um dos Processos Administrativos mencionados:

**(i) Processo Administrativo nº 16561-720.234/2016-27**

Em 10/10/2022, foi publicado o Acórdão nº 1302-006.199, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a tributação dos lucros atribuídos à Holdtotal S/A, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso quanto a tal matéria. Acordam, ainda, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a tributação dos lucros atribuídos à investida Yguazu Cementos S/A. Quanto ao recurso de ofício, também, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por dar provimento parcial ao recurso, apenas, para restabelecer a tributação dos lucros atribuídos à investida Loma Negra Cementos S/A. Designado para redigir o voto vencedor, quanto às matérias em relação às quais o relator foi vencido, o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Verifica-se, assim, que o Recurso Voluntário foi parcialmente provido, cancelando a tributação referente a parte dos lucros, com o desprovimento do Recurso de Ofício. Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais não foram admitidos, conforme decisão de 15/02/2024. Assim, encontra-se ainda com prazo para a interposição de eventual Recurso Especial.

**(ii) Processo Administrativo nº 16561-720.241/2016-29**

Em 10/05/2019, foi publicado o Acórdão nº 1401-003.183, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, acordam, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de aplicação do art. 24 da LINDB e rejeitar as arguições de decadência e, no mérito, dar provimento parcial para (i) por unanimidade de votos, em negar provimento em relação à incidência de juros sobre a multa de ofício e vedação ao confisco (ii) por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso em relação à dedutibilidade das despesas com ágio e na inexistência de base legal para adição na base de cálculo da CSLL das referidas despesas, vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano. (iii) Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada, vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Assim, enquanto o Recurso de Ofício foi indeferido, o Recurso Voluntário foi parcialmente provido. Este acórdão foi objeto de Embargos de Declaração, acolhidos sem efeitos infringentes por meio do Acórdão n.º 1401-006.258. Atualmente, aguarda-se a definição dos Recursos Especiais interpostos tanto pela Fazenda Nacional quanto pelo contribuinte.

**(iii) Processo Administrativo n.º 16561-720.248/2016-41**

Em 19/03/2020, foi publicado o Acórdão n.º 1402-004.203, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para, i.i) manter os lançamentos de despesas com glosa de ágio; i.ii) , afastar as alegações acerca da responsabilização tributária do sucessor na sucessão (Súmula CARF n.º 113); ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos de multa isolada, vencidos a Relatora e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Paula Santos de Abreu que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação a esta matéria, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone; iii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Murillo Lo Visco, que davam provimento.

Assim, foi negado provimento tanto ao Recurso Voluntário quanto ao Recurso de Ofício. Em 28/02/2023, foi publicado o Acórdão n.º 9101-006.473, proferido pela C. 1<sup>a</sup> Turma da CSRF:

Acordam os membros do colegiado, : (i) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial em relação à matéria “multas isoladas”; e (ii) por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial em relação à matéria “amortização de ágio/laudo extemporâneo”, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca (relator) e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento. No mérito, por voto de qualidade, na parte conhecida, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Em 14/07/2023, Os Embargos de Declaração opostos não foram admitidos. Aguarda-se o encerramento do referido PAF neste Carf.

**(iv) Processo Administrativo n.º 16561/720.132/2017-92**

Em 31/12/2021, foi publicado o Acórdão n.º 1301-005.817, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam

provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

Deste modo, o Recurso Voluntário interposto naqueles autos foi integralmente provido, com o cancelamento das autuações de IRPJ e de CSLL. Em face do referido acórdão, a PGFN interpôs Recurso Especial, provido nos seguintes termos pela 1<sup>a</sup> Turma da CSRF:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado a quo para exame de matérias alegadas em Recurso Voluntário acerca da incidência do art. 10 do Tratado Brasil Argentina relativo a dividendos e à compensação do imposto pago no exterior, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram por negar provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

Aguarda-se, no momento, análise de Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão.

**(v) Processo Administrativo nº 16561-720.154/2017-52**

Em 11/05/2023, foi publicado o Acórdão nº 1301-006.317, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, acordam os membros, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assim, foi negado provimento tanto ao Recurso de Ofício quanto ao Recurso Voluntário. Aguarda-se, tão somente, definição do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A partir do cenário descrito, é evidente que os Processos Administrativos mencionados ainda não foram decididos de forma definitiva neste Carf. Com isso, os lançamentos de ofício que resultaram na modificação dos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente ainda estão sendo avaliados, sendo incertas as consequências que referidos processos podem trazer aos prejuízos fiscais utilizados pela Recorrente nos anos-calendário 2015 e 2017.

Além disso, entendo temerário aplicar os resultados atuais dos referidos processos. Não se sabe se as cobranças mantidas serão canceladas ou se as glosas já revertidas retornarão.

Trata-se, assim, de evidente caso de prejudicialidade externa, em que a solução de um Processo Administrativo depende do julgamento de outra causa, nos termos descritos pelo art. 313, V, “a”, do CPC. Nestes casos, admite-se eventual

sobrerestamento do processo, conforme definido na Solução de Consulta Interna nº 8/19:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCESSOS CONEXOS. PREJUDICIALIDADE. RITOS. REUNIÃO DE PROCESSOS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS.** Em prol da eficiência do contencioso administrativo, podem as autoridades julgadoras se valer da legislação processual civil — ainda que não lhes seja impositiva — para promover a reunião de processos para julgamento conjunto, se sob o mesmo rito processual e conexos, ou suspenderem o seu andamento, por prazo razoável, para as situações de ritos distintos e prejudicialidade externa. Dispositivos Legais: arts. 54 a 63 e 313 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Inclusive, essa solução já foi aplicada em oportunidades semelhantes, conforme Resolução nº 1402-000.466 (Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone, Sessão de 18/10/2017).

Portanto, voto por determinar o sobrerestamento deste Processo Administrativo, com a sua devolução à Secretaria da Câmara, até que sejam proferidas decisões definitivas neste Carf nos Processos Administrativos nº 16561-720.234/2016-27, 16561-720.241/2016-29, 16561-720.248/2016-41, 16561/720.132/2017-92 e 16561-720.154/2017-52.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestrar o julgamento até que os processos do qual este decorre sejam julgados em definitivo no CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 26/03/2024 18:01:10 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 26/03/2024 18:01:10 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

#### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP22.0724.16307.WCNH**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**BEFE3A156D8F3B832B9733E4A1871D315D7BE21E434F320A333E73CA594E6603**